



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 675/2025

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 20/2025

ORIGEM: VEREADORES MARCIO BERBET E ELVIRA MARIA SCHEN LIMA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## **I – DO RELATÓRIO**

Chega a esta Procuradoria-Geral a **Indicação Legislativa n.º 20/2025 (Processo Digital n.º 18.631/2025)**, de lavra dos Ilustres Vereadores Marcio Berbet e Elvira Maria Schen Lima, os quais indicam o envio de ofício ao Executivo Municipal para que envie a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DENOMINADO “FOCINHEIRA” EM CÃES DE MÉDIO A GRANDE PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 18 de março de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 08 de abril de 2025, atestou a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e, quanto às prejudicialidades e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 17 de abril de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 09/10, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno), necessitando de análise jurídica.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 28 de abril de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 9ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Na data de 28 de abril de 2025, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

## **II – DO MÉRITO**

Examinada a Indicação Legislativa em apreço, a mensagem justificativa do Autor explicita:

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores, e  
Senhoras Vereadoras

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no âmbito do Município de Campo Mourão, a obrigatoriedade dos responsáveis por cães de raças notoriamente



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

violentos e perigosos (Rottweiler, Pitbull Terrier, Staffordshire Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Dogue Argentino, Cão de Fila Brasileiro, Tosa Inu e Cães de Grande Porte) de colocarem equipamentos de segurança conhecido por "Focinheira", quando estiverem transitando com seus animais em parques, praças ou vias públicas.

### Proteção à Segurança Pública:

A medida visa proteger a integridade física dos cidadãos, prevenindo ataques e incidentes envolvendo cães de raças consideradas perigosas. A segurança pública é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e o município tem o dever de adotar medidas que assegurem esse direito.

### Precedentes Legislativos:

Os diversos municípios e estados brasileiros já adotaram legislações semelhantes, estabelecendo normas para a condução de cães perigosos em locais públicos, incluindo o uso de focinheiras. Essas legislações servem como precedentes e demonstram a viabilidade e necessidade de regulamentação local.

### Direitos dos Animais:

A legislação deve ser equilibrada, respeitando os direitos dos animais e garantindo que as medidas adotadas não causem sofrimento desnecessário. O uso de focinheiras deve ser regulamentado de forma a não prejudicar o bem-estar dos cães, sendo utilizado apenas em situações de risco.

### Penalidades e Fiscalização:

O projeto de lei deve prever penalidades para o descumprimento das normas, bem como mecanismos de fiscalização eficientes para garantir o cumprimento da legislação.

### Educação e Conscientização:

Além da obrigatoriedade do uso de focinheiras, é importante promover campanhas de educação e conscientização sobre a posse responsável de animais, incentivando práticas que garantam a segurança de todos.

GABINETE VEREADOR MARCIO BENNET

Pelo exposto, contamos com o indispensável apoio dos nossos nobres colegas vereadores para aprovação dessa Indicação Legislativa.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Com relação a legislação certificada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só não prejudica a tramitação da proposição, devido ser legislação conexa, porém mostra-se distinta.

Cumprir destacar que a Lei Complementar Municipal 59/2019 revogou a Lei Ordinária Municipal 2189/2007, a qual tratava do uso de focinheiras em Cachorros de grande porte de raças como por exemplo doberman, rottweiler, boxer, buldog campeiro, labrador, pastor alemão, fila, pit bull, entre outros.

Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidades no trâmite da proposição.

Ademais, devido o fato da proposição em tela ser Indicação Legislativa, nada obsta sua tramitação, podendo o Poder Executivo acatá-la ou não.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à apresentação da presente Indicação Legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 30 de abril de 2025.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500